



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5682

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Christian Wladimir Alves Simões

Data: 20/11/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público a ser praticada por meio de veículos do tipo “perua” e assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Poder Executivo a celebrar processo licitatório, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 47 **Número de folhas:** 09

Espécie: PL
Categoria: não votado; não tramitado
nº: 261
Ordem: 47
nº pgs: 07



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.001

AUTOR:

VEREADOR – KIKO CANELA

ASSUNTO:

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público a ser praticado por meio de veículos do tipo “peruas” e assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório, e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em 20/11/2.001**
- 2 - **Comissão Legislação e Justiça**
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Caixa

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

20.11.2001
AS COMISSÃO
2001

PROJETO DE LEI Nº

/2001

O Povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei : -

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público a ser praticado por meio de veículos do tipo "peruas" e assemelhados ou micro ônibus com capacidade menor das lotações que fazem o transporte coletivo urbano Municipal atual, desprovidos de taxímetros; e, autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através a ser prestado por veículos do tipo "peruas", assemelhados ou micro ônibus com capacidade menor das lotações que fazem o transporte coletivo urbano Municipal atual, desprovidos de taxímetros, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, no âmbito do Município de Montes Claros-MG, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado por condutor autônomo, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade de transporte de passageiros ou carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de lotação, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente em licitação, e, mediante o recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Executivo, sendo vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - O serviço não poderá, em qualquer momento, concorrer diretamente com o sistema de ônibus urbano, não podendo

sobrepôr-se em mais de 40% (quarenta por cento) aos itinerários das linhas de ônibus regulares.

§ 1º - Os itinerários das linhas do serviço serão aprovados pela TRANSMONTES e o sindicato da categoria, desde que não acarretem desequilíbrio econômico e financeiro ao sistema de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º - Cada permissionário somente poderá operar uma linha.

Art. 4º - Para o exercício do serviço definido nesta lei, o condutor deverá:

I - Ser proprietário do veículo, ou, tratando-se de arrendamento mercantil; ser o único beneficiário;

II - Estar em situação regular com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

III - Portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de categoria "D", expedida ou registrada no Município de Montes Claros-MG;

IV - Possuir certificado de conclusão, em validade, de curso de treinamento definido pela Transmontes.

Art. 5º - A permissão será outorgada pelo período de 5 (cinco) anos, através de licitação, obedecido o disposto na legislação federal e demais disposições legais aplicáveis à matéria.

§ 1º - Para habilitar-se no processo licitatório, o candidato não poderá:

I - Possuir outra permissão, concessão ou autorização para operar modalidade de transporte ou de carga;

II - Ter sido cassada sua permissão, há menos de 5 (cinco) anos, a contar da data da licitação.

Art. 6º - A permissão será pessoal e intransferível.

§ 1º - Fica autorizada a nomeação de um único preposto, para cada proprietário concessionário.

§ 2º - Aplicam-se ao preposto as exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 4º e no artigo 5º desta lei.

§ 3º - Um preposto não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente.

§ 4º - Cada concessionário proprietário não poderá ter mais que um veículo autorizado nos termos desta lei.

Art. 7º - O número de veículos permitidos não poderá ultrapassar 37% (trinta e sete por cento) da frota patrimonial de ônibus do sistema regular, existente na data da publicação da presente lei, respeitando a capacidade de transporte da atual frota.

Art. 8º - Os permissionários da modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de vale-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantir a gratuidade em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros por viagem, para idosos ou aposentados e para portadores de mobilidade reduzida, observados ainda todos os demais casos previstos em lei.

Art. 9º - A remição dos bilhetes de passes e assemelhados será definida pela Transmontes.

Art. 10 - A cobrança da tarifa poderá ser efetuada por auxiliar credenciado ou de forma definida pela Transmontes.

§ 1º - O auxiliar deverá ter assento exclusivo, que não poderá ser utilizado por passageiro.

§ 2º - É vedado o trabalho de cobrador ou auxiliar com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 11 - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia autorização da Transmontes, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - Ser licenciado na Cidade de Montes Claros e registrado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, na categoria "aluguel", após a autorização do Poder Concedente;

II - Ser de propriedade do permissionário;

III - Ter capacidade para no mínimo 9 (nove) e no máximo 28 (Vinte e oito) passageiros, incluindo o motorista;

IV - Satisfazer as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V - Possuir cor padronizada e caracteres especiais de identificação, a serem definidos pela Transmontes.

VI - Ter afixados a identificação do condutor, tabela de tarifas e quadro de informações em local de fácil visibilidade, definidos pela Transmontes;

VII - Ser utilizado exclusivamente no serviço de que trata esta lei;

VIII - Ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, excluído o ano em curso;

IX - Ser equipado com dispositivo de controle ou outros elementos exigidos pela Transmontes.

X - Ter afixado o Auto de Vistoria Veicular.

Art. 12 - O Auto de Vistoria Veicular deverá ser renovado semestralmente, exigindo-se, para aprovação, o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 11 e nas normas regulamentares e complementares a esta lei.

Parágrafo único - A não renovação do auto de vistoria no prazo de 6 (seis) meses, contado do respectivo vencimento, implica o cancelamento da permissão, sem qualquer direito à indenização por parte do Poder Concedente, ouvido o sindicato da categoria.

Art. 13 - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 14 - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei e demais disposições regulamentares, deverá o permissionário efetuar o seguro obrigatório DPVAT, Classe 3, e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFIR por pessoa, considerada a capacidade nominal máxima do veículo vinculado e 22.000 (vinte e duas mil) UFIR por danos materiais, por veículo, ambos em favor de terceiros.

Art. 15 - Quando houver desvinculação do sistema, por troca ou desistência, as placas do veículo da categoria aluguel deverão ser depositadas e alteradas para a categoria particular.

Art. 16 - Qualquer linha ou itinerário poderão ser alterados, remanejados ou extintos, bem como ter seus permissionários remanejados, por ato da Transmontes, a título de interesse público.

Art. 17 - Os permissionários de linha elegerão 1 (um) Coordenador e 2 (dois) Auxiliares, com mandato de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição, os quais, sem ônus para o Município, deverão zelar pela ordem, disciplina e cumprimento das disposições regulamentares.

§ 1º - O Coordenador e os Auxiliares elaborarão tabelas de escalas operacionais que, após aprovação da Transmontes, deverão ser obedecidas pelos permissionários, de modo a garantir o perfeito funcionamento da linha, de acordo com a respectiva demanda de usuários.

§ 2º - Cada linha deverá contar com regulamento operacional, que regerá sua operação, elaborado pela maioria de seus permissionários, e aprovado pela Transmontes.

Art. 18 - A inobservância das obrigações previstas nesta lei e das disposições regulamentares sujeitará o infrator à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Multa;

I - Retenção dos documentos;

III - Retenção do veículo;

IV - Apreensão do veículo;

V - Suspensão do veículo;

VI - Cassação da permissão.

Parágrafo único - Quando da análise do recurso, em decorrência das sanções impostas com fundamento nos incisos deste artigo, deverá ser ouvido o Sindicato da categoria.

Art. 19 - As infrações punidas com multa serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Transmontes .

Art. 20 - As infrações, de acordo com a gravidade e os grupos em que estão classificadas, terão as seguintes penalidades:

I - Grupo Leve - serão punidas com multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo

grupo, ocorrida no prazo de 1 (um) ano, a contar da primeira autuação;

II - Grupo Médio - Serão punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) UFIR e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 1 (um) ano, a contar da primeira autuação;

III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFIR e anotação de 50 (cinquenta) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 2 (dois) anos, a contar da primeira autuação;

IV - Grupo Gravíssimo - serão punidas com multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR, retenção dos documentos por período de 90 (noventa) dias e anotação de 100 (cem) pontos no prontuário, sendo cassada a permissão na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 2 (dois) anos, a contar da primeira autuação.

§ 1º - A retenção dos documentos, por força da aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, implicará o impedimento da prestação dos serviços, sendo seu descumprimento classificado como infração gravíssima.

§ 2º - Ao acumular 100 (cem) pontos em seu prontuário, o infrator deverá ser submetido a Curso especial de Reeducação, a ser definido pela Transmontes, ministrado ou reconhecido por este órgão, ficando o permissionário impedido de executar o serviço até a respectiva conclusão.

§ 3º - Quando da análise do recurso em decorrência das sanções impostas com fundamento nos incisos e parágrafos deste artigo, deverá ser ouvido o Sindicato da categoria.

Art. 21 - O permissionário que tiver seu Alvará da modalidade cassado não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros regulamentada pelo Município, na qualidade de titular ou preposto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da cassação.

Art. 22 - Fica a Transmontes ou entidade delegada autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros praticado sem a permissão prevista nesta lei, através de apreensão do veículo

infrator e aplicação de multa no valor correspondente a 3.000 (três mil) UFIR.

Art. 23 - O infrator que tiver seu veículo apreendido, além das penalidades previstas na presente lei, ficará sujeito ao recolhimento pecuniário dos preços públicos relativos a remoção e estacionamento devidos.

Art. 24 - A Prefeitura manterá, através de quadro próprio, contratado ou delegado, número de agentes fiscalizadores suficientes para fiscalizar e controlar o serviço de lotação.

Art. 25 - A Transmontes poderá, a qualquer tempo, efetuar a cassação da permissão, por conduta não condizente com a prestação do serviço, não cabendo qualquer indenização ao permissorário por parte do Poder Público.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de Janeiro de 2.001



**VEREADOR
K I K O C A N E L A**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 21 DE NOVEMBRO DE 2001

PRESIDENTE